



| | |
|--------------------------------------|--------|
| Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR | 14.162 |
| Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR | 29.551 |
| Adriano Paulo Scherer - OAB/PR | 47.952 |
| Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR | 48.597 |
| Luana Alexandre - OAB/PR | 69.502 |
| Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR | 74.474 |
| Roberto Gustavo Branco - OAB/PR | 92.525 |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, por intermédio de seus advogados abaixo nominados, com escritório profissional na Rua Marfim, n. 619, Centro, Quedas do Iguaçu/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento a decisão de mov. 1257.1, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial movido por STOPETRÓLEO S.A.- Comércio de Derivados de Petróleo, que visa superar grave crise econômico-financeira.

No mov. 1257.1 foi proferida decisão, determinando, dentre outros pontos, que a Recuperanda se manifeste sobre a petição de mov. 1198.1 e, juntamente com o Administrador Judicial apresentem provável data para realização da Assembleia Geral de Credores:

(...) 7. Ainda, intime-se o AJ e a Recuperanda para manifestação, também em 15 dias, em relação as alegações de mov. 1198.1. 8. Exclua-se o Município de Pranchita como terceiro interessado, conforme postulado ao mov. 1194.1. 9. Por fim, esclareço aos credores que eventuais habilitações ou impugnações de créditos apresentados nestes autos principais NÃO SERÃO analisados pelo Juízo, eis que devem ser apresentados em incidentes apartados. 10. Atente-se a escritania para intimar o Administrador Judicial quando apresentadas as objeções ao plano de recuperação judicial, a fim de que tome ciência do conteúdo impugnado. 11. Intime-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para, no prazo de 05 dias, informar uma data provável para a realização da assembleia-geral de credores, diante das objeções apresentadas ao plano de recuperação.

I- DO MOV. 1198.1

No mov. 1198.1 o Banco Topázio S.A. apresentou manifestação alegando esvaziamento da garantia, requerendo a determinação para que a Ticket Serviços S/A realize bloqueio dos valores recebidos

1





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutácio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrai Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

a título de recebíveis de cartões de crédito, débito e benefícios, do CNPJ da empresa em recuperação judicial.

Em primeiro lugar, cabe salientar que a execução proposta pelo Banco Credor continua tramitando, tanto em face da Recuperanda, quanto dos garantidores em razão da natureza do crédito perseguido (extraconcursal), razão pela qual os atos expropriatórios estão prosseguindo no citado processo, não cabendo intervenção deste juízo recuperacional para determinação de bloqueio de valores junto a Ticket Serviços S/A.

O Banco Topázio S.A. ingressou com a EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO n. 0023106-43.2019.8.16.0021 em trâmite na 4ª Vara Cível de Cascavel/PR, visando o recebimento do valor devido referente Cédula de Crédito Bancário n. CCB 668736.

Assim, considerando que o referido contrato foi excluído da recuperação judicial, não pode o Banco Credor tentar perseguir o crédito neste procedimento recuperacional.

Assim, em se tratando de crédito extraconcursal, incabível interferência do Juízo Recuperacional para apreciar tal requerimento.

Nesse sentido, os recentes precedentes de nossos Tribunais:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU ATÉ AGOSTO DE 2020 O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS COM VENCIMENTO EM MARÇO DO MESMO ANO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Os pedidos de interferência judicial em recuperações judiciais devem ser vistos caso a caso, sem generalização. Especificamente, há de se examinar, se se trata de postergar, ou de parcelar, pagamentos, se estes já eram devidos anteriormente à pandemia, ou se foram causados. E em que medida. Por esta. No caso concreto, trata-se de prestação de serviço essencial ocorrido após a recuperação judicial. **O crédito, portanto, é extraconcursal.** De resto, como decidi esta 1ª Câmara Empresarial [s]uspensão de serviços essenciais. **Este Juízo não tem competência para apreciar pedidos envolvendo créditos extraconcursais,** como é o caso daqueles decorrentes de serviços de água, luz, internet, etc., prestados após o pedido de recuperação judicial. Assim, não é possível apreciar o pedido para obstar a interrupção destes serviços no caso de inadimplemento pelas recuperandas, que deverão buscar a via adequada para tantos. (AI 2067546-43.2020.8.26.0000, Pereira CALÇAS). No mesmo sentido: Não se deve descurar, também, que os pagamentos que pretende sustar, referem-se a contas vencidas após seu pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos extraconcursais, devendo demonstrar a relação de causalidade com a recuperação judicial, pelo menos. Nada impede que a recuperanda negocie os pagamentos, adiamento, suspensão ou parcelamento, junto aos próprios credores, prestadores dos serviços. (AI 2059007-88.2020.8.26.0000, Alexandre LAZZARINI). Com efeito, sob a necessária perspectiva de luta contra a grave crise econômica, deve-se sempre lembrar, com MARCELO GUEDES NUNES, que os credores das empresas são também outras empresas. Se todos pararem de pagar ninguém recebe e a crise se protraí no tempo. Falta de caixa é fato, mas o não pagamento a agrava ainda mais, porque outros deixam de receber. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*





| | |
|--------------------------------------|--------|
| Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR | 14.162 |
| Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR | 29.551 |
| Adriano Paulo Scherer - OAB/PR | 47.952 |
| Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR | 48.597 |
| Luana Alexandre - OAB/PR | 49.502 |
| Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR | 74.474 |
| Roberto Gustavo Branco - OAB/PR | 92.525 |

(TJSP; AI 2097184-24.2020.8.26.0000; Ac. 13769835; Cabreúva; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 21/07/2020; DJESP 23/07/2020; Pág. 1805) (grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NEGOU A LIBERAÇÃO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, DE VALORES BLOQUEADOS E DEPOSITADOS EM PROCESSOS QUE SOFRE DOS CREDORES. Competência do Juízo da recuperação para decidir sobre a constrição do patrimônio da sociedade em recuperação. Decisão nesse sentido proferida em sede de Conflito de Competência suscitado pela recuperanda no Superior Tribunal de Justiça (CC 168.111/SP). Se o crédito que sustenta os aludidos bloqueios é concursal, a constrição, mesmo que ocorrida antes da distribuição do pedido de recuperação, não se sustenta, sob pena de violação do princípio do par conditio creditorum. **Porém, se extraconcursal, não cabe, a rigor, a interferência do Juízo da recuperação.** Necessidade de investigação, caso a caso, pela Administradora Judicial, da natureza do crédito, liberando-se em favor das recuperandas apenas os valores constritos em processos que têm por objeto crédito concursal. Recurso provido, com determinação. (TJSP; AI 2269487-78.2019.8.26.0000; Ac. 13461220; Itaquaquetuba; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 04/04/2014; DJESP 15/04/2020; Pág. 2252) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PREDECESSORES, INCLUSIVE DA JUNTADA DO PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA REAVALIAÇÃO DOS BENS GARANTIDORES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA PELA CORTE AD QUEM. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE NÃO TORNA O CRÉDITO EXTRACONCURSAL EM CONCURSAL. DIREITO PROTETIVO DO MAQUINÁRIO QUE MANTÉM A NATUREZA DO CRÉDITO COMO FIDUCIÁRIO NO FEITO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. Se a parte comparece aos autos para contraminutar o parecer ministerial, oportunidade em que toma, inequivocamente, ciência de todo o teor processual predecessor, inclusive do parecer do Administrador Judicial, quando, então, poderia ter procedido com a sua defesa, não há falar cerceamento de defesa que produza nulidade da decisão agravada. Deixando de ser arguida a tese relativa à necessidade de prévia reavaliação dos bens garantidores para a apuração real do crédito devido, resta obstada tal discussão nesta fase recursal, sob pena de incorrer em prejulgamento e indesejável supressão de instância, impondo-se o não conhecimento desta parte do recurso. O reconhecimento da essencialidade sobre os maquinários não possui o condão de transmutar a natureza do crédito que ele garante em relação ao feito recuperacional, ou seja, a declaração de essencialidade não tem o poder de tornar o crédito extraconcursal em concursal. Segundo o Juízo 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, **nos autos da recuperação judicial da agravante Oi (e outras do grupo), as ações ajuizadas em face das empresas do Grupo Oi em recuperação, cujos fatos gerados sejam posteriores a 20.06.2016, cuidam de créditos extraconcursais, que podem e devem ser pagos pelas**





| | |
|--------------------------------------|--------|
| Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR | 14.162 |
| Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR | 29.551 |
| Adriano Paulo Scherer - OAB/PR | 47.952 |
| Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR | 48.597 |
| Luana Alexandre - OAB/PR | 49.502 |
| Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR | 74.474 |
| Roberto Gustavo Branco - OAB/PR | 92.525 |

recuperadas, após o trânsito em julgado das demandas, sem qualquer vinculação ou interferência do plano de recuperação aprovado pelos credores concursais (TJMT; AI 1011506-41.2021.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg 10/11/2021; DJMT 19/11/2021) (grifo nosso)

Por conseguinte, apenas a título de argumentação, cabe ressaltar que não houve esvaziamento das garantias.

Como já informado, inclusive, quando da apresentação das contrarrazões no Agravo de Instrumento n. 0050375-52.2021.8.16.0000, a pandemia desencadeada pela disseminação da COVID-19 afetou, e muito, as atividades da Recuperanda.

As determinações de isolamento decorrentes da pandemia causada pela disseminação do SARS-CoV-2 afetaram, e muito, o fluxo de caixa.

A determinação para que as pessoas ficassem reclusas em seus lares e trabalhando em regime de home office, culminou na redução drástica do seu faturamento, que depende tanto da venda de combustíveis, quanto das vendas nas lojas de conveniência.

Ou seja, a baixa movimentação das contas correntes é consequência da queda drástica do faturamento, não havendo que se falar em esvaziamento das garantias ofertadas.

Desta forma, manifesta-se a Recuperanda pelo indeferimento do requerimento formulado no mov. 1198.1, considerando: i) que se trata de crédito extraconcursal, não cabendo interferência do Juízo Recuperacional; ii) que o Banco credor está prosseguindo com os atos expropriatórios em sede de execução, constando, inclusive, com bloqueio de valores via BACENJUD, conforme se observa do mov. 28.1 dos autos n. 0023106-43.2019.8.16.0021; e iii) que não há que se falar em esvaziamento de garantias, mas tão somente baixa de faturamento da empresa.

II- DA AGC

Por fim, informa que o Ilustre Administrador Judicial nomeado no presente feito apresentará manifestação, tempestivamente, informando ao D. Juízo data acordada para realização da Assembleia Geral de Credores.

III- REQUERIMENTO

Ante o exposto, contando com a compreensão de Vossa Excelência:

a) requer seja indeferido requerimento formulado no mov. 1198.1, quer seja pela extraconcursalidade do crédito do Banco Topázio S.A., o que impossibilita interferência do juízo recuperacional, quer seja pelo fato de que este vem buscando o recebimento do seu crédito na Execução n. 0023106-43.2019.8.16.0021, constando inclusive com ordem parcialmente frutífera de bloqueio de valores em conta;





| | |
|--------------------------------------|--------|
| Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR | 14.162 |
| Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR | 29.551 |
| Adriano Paulo Scherer - OAB/PR | 47.952 |
| Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR | 48.597 |
| Luana Alexandre - OAB/PR | 69.592 |
| Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR | 74.474 |
| Roberto Gustavo Branco - OAB/PR | 92.525 |

b) informa que se encontra em conversação com Administrador Judicial e este apresentará data acordada para realização da Assembleia Geral de Credores.

c) requer, por fim, o prosseguimento do feito em seus demais aspectos.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cascavel, 30 de maio de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado- OAB/PR 14.162.

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

